

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL E CRIMINAL
DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA, ESTADO DE SERGIPE.**

KAUA RESENDE PINHEIRO, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio do seu procurador, insatisfeito com a respeitável decisão proferida por este Douto Juízo, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1009 do Código de Processo Civil, interpor,

RECURSO DE APELAÇÃO

Onde requer que seja citado a parte contrária, para contrarrazões. Seja remetido os autos ao Egrégio Tribunal Justiça com as razões anexas. **Deixa de recolher o preparo por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.**

Termos em que,
Pedem e aguarda deferimento.

Itaporanga D'Ajuda/SE, 11 de Dezembro de 2023.

Dr. Ricardo Henrique N. de Oliveira

OAB/ SE 4.668

RAZÕES DA APELAÇÃO

APELANTE: ANA CARLA SANTOS RESENDE

APELADO: SEGURADORA LÍDER

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ITAPORANGA D'AJUDA.

PROCESSO Nº: 201971000986

EGRÉGIO TRIBUNAL JUSTIÇA, a respeitável decisão proferida pelo juízo “a quo”, não merece prosperar, onde faz jus a sua reforma, por não atender o adequado emprego da Justiça e do Direito aplicável à matéria, o que prejudicou o apelante, pela ausência de satisfação de todo o seu direito, não restando alternativa a não ser interpor o presente Recurso de Apelação, nos termos expostos a seguir.

DO PREPARO

A parte apelante deixe recolher preparo, por não possuir condições financeiras para arcar com as despesas da mesma.

Destaca-se ainda que a parte apelante foi beneficiário da gratuidade da justiça no processo de origem.

BREVE SÍNTES

A Apelante demandou com a **AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS**, em face da Apelada, visto que no **dia 27 de novembro de 2017**, às 06h00min, quando estava transitando de garupa na motocicleta Honda CG 160 START, Placa Policial QMC 2820/SE, Chassi 9C2KC2500JR009645, de propriedade de DANIEL PINHEIRO MATOS, que estava conduzindo a moto, no Viaduto sentido a Estancia – BR235, neste município, vindo a sofrer fratura de diafase fêmur direito, perda de consciência, vomito, tendo sido encaminhado ao Hospital João Alves na capital.

Entretanto, a requereu solicitou o SEGURO DPVAT, de nº de sinistro: 3180380159 com natureza de Invalidez, apesar do requerente enviar todos os documentos necessários, a seguradora encaminha uma carta de exigência solicitando os mesmos documentos já enviados. A requerente realizou o ultimo envio dos documentos em 14/03/2019.

Todavia, o Douto Juízo “a quo”, julgou improcedente os pedidos elencados na petição inicial, não atender o adequado emprego da Justiça e do Direito aplicável à matéria, o que prejudicou a apelante, onde vem perante estes Egrégio Tribunal requerer a sua reforma.

DA DECISÃO

O Juiz julgou improcedente o pedido da parte APELANTE:



III - DISPOSITIVO Isso posto, extinguo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, CPC/2015 e JULGO IMPROCEDENTE, rejeitando os pedidos formulados na ação. Consoante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da causa, com fulcro no §§ 6º e 2º do CPC/2015, observada a suspensão de que trata o §3º do art. 98 do Novo Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida. Interposto Recurso de Apelação, intime-se a parte Apelada para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar suas contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, §1º do CPC. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC. Se o apelado interpuiser apelação adesiva, intime-se o ora apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º do CPC). Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado (art. 1.010, §3º do CPC). Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

A respeitável decisão proferida pelo juízo “a quo”, não merece prosperar, onde faz jus a sua reforma, por não atender o adequado emprego da Justiça e do Direito aplicável à matéria, o que prejudicou a APELANTE onde requer sua reforma.

DAS RAZÕES DA REFORMA

Honrados Julgadores, colenda turma, cumpre esclarecer que, a respeitável decisão do juízo “a quo” merece ser modificada, tendo em vista que, não atende ao verdadeiro emprego de justiça.

Insta ponderar que, O DPVAT conforme o art. 3º, inciso II, da lei nº. 6.194/74, são os danos por invalidez permanente, total ou parcial, com valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Conforme verifica-se dos autos, no dia 11/04/2022 o Autor foi submetido ao exame médico pericial, que em seu laudo, foi bastante controverso acerca da incapacidade clínica do Autor, ou ainda não se atentou as nuances do caso, já que o requerente apresenta movimentos, cognição e comportamento, incapacitando-o de realizar suas atividades habituais (inválido) por um período indeterminado.

O médico atestou em seu relatório, em breve síntese, que o autor tem restrição do arco de movimento no ombro direito: na rotação interna e externa e Restrição do arco de movimento no cotovelo direito: na flexão. Todavia, nos itens seguintes, de forma contraditória, o médico atesta que incapacidade parcial – perda residual de um dos membros inferiores (10%). Assim, o requerente apresentou impugnação ao laudo apresentado.

Destarte, Excelênci, o diagnóstico apresentado no laudo não corresponde a real condição física do requerente, que possui limitações articular, encurtamento muscular, restando definitivamente incapaz para a vida independente.

O Perito, em que pese apresentar competência técnica para a avaliação e elaboração do laudo juntado aos autos, parece ter realizado sem o menor esmero, pois, o mesmo apresenta inconsistências e reflete uma avaliação genérica e mecânica, PODENDO NESTE CASO INCORRER EM INJUSTIÇAS E APRECIAÇÃO ERRONEA.

O LAUDO APRESENTADO REFLETE UM VERDADEIRO MODELO GENÉRICO PREENCHIDO. NÃO HÁ PROFUNDIDADE, ARGUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS NO MESMO QUE LEGITIMEM atestar a incapacidade parcial incompleta – perda residual de um dos membros inferiores (10%) quando na verdade se exige a declaração de incapacidade total de 100%, total.

Dessa forma, resta claro que o perito nomeado para realização do laudo médico pericial do autor, não descreveu o diagnóstico compatível a real situação médica do requerente, não é expert no assunto.

Senão vejamos as perguntas respondidas:

Analise da lesão

IV) Segundo o sistema médico legal, pode-se afirmar que o quanto abaixo sobre voce:

Afetou parte temporária

Afetou parte permanente

Em caso de parte permanente ora funcional deficiente (descubra):

Q) Em virtude da lesão/lesões ora funcional deficiente informar as limitações físicas impositivas e deficiências presentes no patrimônio físico da vítima:

Q) Em virtude da lesão/lesões ora funcional deficiente, tem-se necessidade de auxílio complementar?

Sim, em que parte

Não

Q) Em caso de permanente informar se é de natureza definitiva ou temporária informando se deve ser feito ADIC permanente ou definitiva sempre abstenha-se de qualificá-la:

VI) Segundo o preceito da Lei 11.845 de 4 de junho de 2008 sobre perda e quantificação das limitações permanentes que não sejam mais temporárias, o tratamento como sendo genérico da lesão permanente para fins funcionais defititivos, especificamente, segundo o artigo constante a Lei 11.845/08, que segmentos corporais correspondem a sendo exigido o preceito no instrumento legal, informar a sua gravidade:

Segmento corporal acometido:

Total

Q) Quais anatômicos ou funcionais permanentemente que comprometem a integridade do patrimônio físico anatômico da vítima:

Q) Parte:

Q) Qual segmento físico funcional permanente que compromete apenas parte do patrimônio físico anatômico da vítima, em se tratando da parte parcial informar se o é de:

Q) Informar qual segmento anatômico que permaneceu parcialmente inoperante ou inutilizado. Trata-se de lesão residual da vítima. Em se tratando de parte parcial informar se o é de:

Q.1) Parcial Completo (Quais anatômicos ou funcionais permanentemente que comprometem de forma global algum segmento corporal da vítima):

Q.2) Parcial Incompleto (Quais anatômicos ou funcionais permanentemente que compromete apenas em parte o um ou mais dos seus segmentos corporais da vítima):

Q.3) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o preceito da alínea b, § 1º do art. 2º da Lei 11.845/08 sobre lesões definitivas para efeitos da Lei 11.845/08/2008, considerando o percentual de lesão permanente definido em cada segmento corporal acometido:

Segmento Anatômico	Maior ou menor	Menor ou menor		
1º Lábio	<input type="checkbox"/> 100% Permanente	<input type="checkbox"/> 20% leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 70% Intensa
2º Lábio	<input type="checkbox"/> 100% Permanente	<input type="checkbox"/> 20% leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 70% Intensa
3º Lábio	<input type="checkbox"/> 100% Permanente	<input type="checkbox"/> 20% leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 70% Intensa
4º Lábio	<input type="checkbox"/> 100% Permanente	<input type="checkbox"/> 20% leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 70% Intensa

Observação: Necessário mais de um segmento patrimônico se houver incapacidade, especificar a respectiva gravidade de acordo com as relações ao fato apresentado.

Nesse trilhar, na Discussão/conclusão o perito aduz que, avaliadas as sequelas ortopédicas presentes no autor, decorrentes do acidente de trânsito sofrido, temos a ocorrência de fratura da Perna DIREITA.

Como se observa, o médico vai na contramão das suas alegações, ora diz que o autor tem perda funcional de 10% de um dos membros inferiores um grave trauma em sua perna direita, fratura de fêmur tendo sido submetido a tratamento cirúrgico, o que veio a limitar seus movimentos, cognição e comportamento.

Contudo, o grau de natureza para recebimento da indenização é leve, um absurdo Excelência, uma pessoa que é dependente de um terceiro para qualquer coisa da vida, com sequelas de natureza gravíssima.

Desta forma, o autor faz jus ao recebimento da indenização de forma total.

E mais, o Art. 468, também do código de ritos, visando não deixar quaisquer dúvidas, esclarece que:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

Assim, impõe-se ao juízo a quo que seja designada nova perícia médica, desta vez realizada por um médico especialista na CID apresenta nos documentos seja garantido um resultado justo ao presente feito, bem como, que seja dado cumprimento ao que determina o código de ritos.

No mais, a art. 927, Parágrafo Único, do mesmo Código Civil determina a obrigação de indenizar por aquele que acaba por causar dano a outrem mediante ato ilícito, independentemente de culpa.

Data vênia, a sentença proferida pelo juízo "a quo" não atende ao verdadeiro emprego da justiça. Em que pese, restou prejudicado a parte APELANTE, razão pela qual interpõe o presente recurso.

Conforme destacado, a presente e respeitosa decisão proferida pelo juízo a quo, não atende ao verdadeiro emprego da justiça, onde vem parente este EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA requerer a sua reforma.

DOS PEDIDOS

Isto posto, desde já requer:

a) O recebimento do presente RECURSO DE APELAÇÃO, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;



b) Seja recebido nos seus regulares efeitos devolutivo suspensivo;

c) Que seja dado provimento para a procedência do pedido inicial, condenando a parte Apelada em Reparação Civil Por Danos Morais e o pagamento do seguro DPVT no valor de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**;

d) Condene a APELADA em honorários de sucumbência;

e) Deixa de recolher custas recursais, considerando que a mesma foi beneficiária da gratuidade da justiça;

Nestes Termos,

Espera Deferimento.

Itaporanga D'Ajuda/SE, 11 de dezembro de 2023.

Dr. Ricardo Henrique N. de Oliveira

OAB/ SE 4.668